



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.685 - DF (2013/0111540-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : USINA SANTANA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO ALTOÉ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA BITITINGA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRE LUIS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE AJUIZAMENTO. DECADÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que houve decurso do prazo decadencial para ajuizar a ação rescisória. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.685 - DF (2013/0111540-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **USINA SANTANA S/A**
ADVOGADO : **CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA ACUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS E OUTRO**
ADVOGADO : **ANGELO ALTOÉ NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **USINA BITTINGA S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)**
FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, fls. 1.358-1.359, e-STJ.

A parte agravante requer o conhecimento e o provimento do Agravo sob os seguintes fundamentos (fls. 310-311, e-STJ):

Entretanto, este argumento, no presente caso, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, já que existe matéria de direito a ser decidida que independe da análise de qualquer prova.

O que se quer ver decidido em sede de recurso especial é que houve violação dos dispositivos legais que regulam os prazos processuais especificamente aqueles em relação à União e às ações rescisórias (artigos 364, 535, II, e 495 do CPC c/c art. 38 da LC 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/1995).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.685 - DF (2013/0111540-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.7.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A Corte Regional sobre o ponto consignou:

Em 22.10.2009 a ré USINA SANTANA S/A protocolou petição em que requer a extinção do processo, com julgamento do mérito, em virtude de decadência do direito de ajuizar ação rescisória, sob alegação de que o trânsito em julgado ocorreu em 24.08.2000 e não em 13.09.2000 - como foi registrado no sistema processual - e que ação foi ajuizada em 12.09.2002. Juntou aos autos certidão expedida pela Coordenadoria da Segunda Turma do STJ.

Foi determinada a oitiva da UNIÃO - que se manifestou pela tempestividade da ação à vista da certidão de fl. 704.

A referida certidão de decurso de prazo certifica-se que decorreu o prazo legal para recurso e foi lavrada em 13.09.2000. No entanto a certidão expedida pelo STJ (fl. 932) certifica que o trânsito em julgado para recurso ocorreu em 25.08.2000 e que foi registrado no sistema processual na mesma data em que foi lavrada a certidão de fl. 704 (13.09.2000). Desse modo considero que a ação rescisória foi proposta após o decurso do prazo de 02 (dois) anos previsto no artigo 495 do CPC. O prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória deve ser observado e a intempestividade pode ser reconhecida até mesmo de ofício por ser matéria de ordem pública. O termo a quo do prazo é o dia imediatamente posterior ao do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sendo irrelevante a lavratura de certidão de decurso de prazo em data posterior.

Desse modo, conclusão diversa da alcançada pelo julgado – data do trânsito em julgado – exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0111540-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 328.685 / DF**

Números Origem: 199701000082708 200201000320539 261629620024010000 9019486

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : USINA SANTANA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO ALTOÉ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA BITITINGA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRE LUIS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : USINA SANTANA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO ALTOÉ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA BITITINGA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRE LUIS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.